

Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13) — Pedido de um nacional de um país terceiro que visa a obtenção do estatuto de refugiado — Conformidade com o direito da União de um procedimento nacional que prevê a aplicação de uma tramitação acelerada ou prioritária para o exame dos pedidos de asilo apresentados por pessoas que pertençam a uma determinada categoria definida com base na nacionalidade ou no país de origem — Direito a um recurso efetivo — Conceito de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE

Dispositivo

1. O artigo 23.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que não obsta a que um Estado-Membro submeta a um procedimento acelerado ou prioritário a apreciação, no respeito dos princípios de base e das garantias fundamentais visados no Capítulo II da mesma diretiva, de determinadas categorias de pedidos de asilo definidas com base no critério da nacionalidade ou do país de origem do requerente.
2. O artigo 39.º da Diretiva 2005/85 deve ser interpretado no sentido de que não obsta a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, a qual permite que um requerente de asilo interponha recurso da decisão do órgão de decisão para um órgão jurisdicional como o Refugee Appeals Tribunal (Irlanda), e interponha recurso da decisão deste para um órgão jurisdicional superior como a High Court (Irlanda), ou conteste a validade da decisão deste mesmo órgão na High Court, cujas decisões podem ser objeto de recurso para a Supreme Court (Irlanda).

(¹) JO C 204, de 09.07.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 31 de janeiro de 2013 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos

(Processo C-301/11) (¹)

(Legislação fiscal — Transferência de domicílio fiscal — Liberdade de estabelecimento — Artigo 49.º TFUE — Tributação de mais-valias não realizadas — Tributação imediata à saída)

(2013/C 86/05)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e W. Roels, agentes)

Demandado: Reino dos Países Baixos (representantes: C. Wissels J. Langer e M. de Ree, agentes)

Partes intervenientes em apoio do demandante: República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e K. Petersen, agentes), Reino de Espanha (representante: A. Rubio González, agente), República Portuguesa (representante: L. Inez Fernandes, agente)

Objeto

Incumprimento de Estado — Interpretação do artigo 49.º TFUE — Tributação à saída de empresas que deixam de ter o seu domicílio fiscal nos Países Baixos — Tributação de mais-valias não realizadas de uma empresa em caso de mudança da sede da empresa, de transferência do seu estabelecimento estável ou de transferência dos seus ativos para outro Estado-Membro

Dispositivo

1. Tendo adotado e mantido em vigor legislação nacional que prevê a tributação de mais-valias não realizadas no momento de transferência de uma empresa ou de transferência da sede estatutária ou real de uma sociedade para outro Estado-Membro, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º TFUE.
2. O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.
3. A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha e a República Portuguesa suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 252, de 27.08.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 31 de janeiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial da Komisia za zashtita ot diskriminatsia — Bulgária) — Valeri Hariev Belov/CHEZ Elektro Bulgaria AD e o.

(Processo C-394/11) (¹)

(Reenvio prejudicial — Artigo 267.º TFUE — Conceito de «órgão jurisdicional nacional» — Incompetência do Tribunal de Justiça)

(2013/C 86/06)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Komisia za zashtita ot diskriminatsia

Partes no processo principal

Recorrente: Valeri Hariev Belov

Recorridos: CHEZ Elektro Bulgaria AD, Lidia Georgieva Dimitrova, Roselina Dimitrova Kostova, Kremena Stoyanova Stoyanova, CHEZ Razpredelenie Bulgaria AD, Ivan Kovarzhchik, Atanas Antonov Dandarov, Irzhi Postolka, Vladimir Marek, Darzhavna Komisia po energiyno i vodno regulirane

Objeto

Pedido de Decisão Prejudicial — Komisija za zaštitu od diskriminacija (Bulgária) — Interpretação dos artigos. 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), 3.º, n.º 1, alínea h), et 8.º, n.º 1, da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180, p. 22) e do artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do considerando 29 e dos artigos 1.º e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (JO L 114, p. 64), e do artigo 3.º, n.º 5 da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE — Declarações relativas às atividades de desmantelamento e gestão dos resíduos (JO L 176, p. 37), bem como do artigo 3.º, n.º 7 da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55) — Prática administrativa que consiste em dar a um distribuidor de eletricidade a liberdade de, nos distritos urbanos rom, colocar os contadores elétricos em postes na rua a uma altura inacessível aos utentes, que não permite aos consumidores destes distritos verificarem os seus contadores, ao passo que, fora dos distritos rom, os contadores elétricos estão instalados a uma altura acessível — Direito ou interesse do consumidor final de eletricidade em verificar regularmente os dados do contador de eletricidade — Ónus da prova em matéria de discriminação

Dispositivo

O Tribunal de Justiça da União Europeia não é competente para responder às questões submetidas pela Komisija za zaštitu od diskriminacija na sua decisão de reenvio de 19 de julho de 2011.

(¹) JO C 298, de 08.10.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de janeiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial de Curtea de Apel Constanța — Roménia) — Ministerul Public, Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Constanța/execução de mandados de detenção europeus emitidos contra Ciprian Vasile Radu

(Processo C-396/11) (¹)

(Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre Estados-Membros — Mandado de detenção europeu emitido para efeitos de instauração de um processo — Motivos de recusa de execução)

(2013/C 86/07)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Constanța

Parte no processo principal

Ciprian Vasile Radu

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Curtea de Apel Constanța — Interpretação da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1), bem como do artigo 6.º TUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente dos seus artigos 6.º, 48.º e 52.º — Mandado de detenção europeu emitido para efeitos de prossecução da acção penal — Possibilidade de o Estado-Membro de execução recusar o pedido de entrega do procurado, devido à inobservância da Convenção Europeia para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e devido à não transposição, total ou parcial, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI pelo Estado-Membro de emissão do mandado

Dispositivo

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretada no sentido de que as autoridades judiciais de execução não podem recusar executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal com o fundamento de que a pessoa procurada não foi ouvida no Estado-Membro de emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido.

(¹) JO C 282 de 24.9.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 31 de janeiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Administrativen sad Varna — Bulgária) — Stroy trans EOOD/Direktor na Direktsia «Obzhalvane i upravlenie na izpalnenieto» — Varna pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

(Processo C-642/11) (¹)

(«Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Princípio da neutralidade fiscal — Direito a dedução — Recusa — Artigo 203.º — Menção do IVA na fatura — Exigibilidade — Existência de uma operação tributável — Apreciação igual da situação do emitente da fatura e do seu destinatário — Obrigatoriedade»)

(2013/C 86/08)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Varna